



IC - Inquérito Civil n. 06.2018.00005108-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6º da Lei n. 7.347/85; e no art. 83, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e

FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE ITAJAÍ - FAMAI, ora COMPROMISSÁRIA, pessoa jurídica de direito público interno (fundação pública), criada pela Lei Complementar n. 04/99, inscrita no CNPJ sob o n. 03.842.931/0001-25, com sede na Rua XV de Novembro, 378, Centro, Itajaí/SC, representada por seu Superintendente Interino, Rafael Xavier, devidamente acompanhado da Dra. Ana Paula Silva dos Santos, OAB/SC n. 50734;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no artigo 127, caput, que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 197/00, estabeleceu no artigo 82, inciso XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 83, I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras



Promotoria Regional do Meio Ambiente - RH7
Defesa da Ordem Urbanística e Moralidade Administrativa

gerações;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 3º, III, "a", da Lei n. 6.938/81, poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas" (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I), e que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos, dentre outros princípios, o preceito de ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (Lei n. 6.938/1981);

CONSIDERANDO o intento da Lei Municipal n. 3552/2000, que declara que ficam imunes ao corte as árvores existentes em locais públicos no Município de Itajaí;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal n. 10.323/2014, o qual declara imune de corte algumas árvore do Município de Itajaí, que prevê um exemplar de espécie arbórea resguardado, da espécie Ypê Branco, nome cientifico *Tabeuia roseo-alba;*

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério



Promotoria Regional do Meio Ambiente - RH7 Defesa da Ordem Urbanística e Moralidade Administrativa

Público, por meio de correspondência eletrônica encaminhada pelo Sr. Antonio Alberto da Silveira Menezes, a notícia de que a implementação do novo Plano de Mobilidade Urbana de Itajaí prevê a retirada do canteiro central da Av. Marcos Kondes, Centro, além da supressão dos indivíduos arbóreos existentes em toda sua extensão:

CONSIDERANDO que a notícia demonstra a insatisfação referente ao projeto, notadamente quanto às mudanças estruturais da referida Avenida, de quase 1.000 (mil) pessoas, as quais assinaram uma petição eletrônica para salvaguardar o canteiro e suas espécies arbóreas;

CONSIDERANDO que segundo consta na documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Urbanismo o projeto de implantação dos binários no Centro de Itajaí prevê como princípio a instalação de corredores verdes, que, no caso da Av. Marcos Konder, passará de uma largura de 3 (três) metros e 87 exemplares arbóreos para espaços de 2,3m, 1,2m e 2,1m, totalizando 5,6 metros e 150 exemplares arbóreos (pp. 203/207);

CONSIDERANDO que o projeto prevê, ainda, substituição das árvores por exemplares adultos e o transplante das 15 árvores saudáveis da espécie sibipiruna;

CONSIDERANDO que a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Itajaí, após a realização de vistoria técnica nas árvores presentes no canteiro central da Av. Marcos Konder, concluiu que existe um total de 87 exemplares, de espécies nativas e exóticas, sendo que apenas 15 encontram-se saudáveis e aptos ao transplante;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o órgão ambiental, a Sibipiruna (um dos exemplares presentes no local) fornece uma sombra fresca e floração exuberante. Apesar do porte grande e desenvolvimento rápido, ela não produz raízes agressivas, desta forma é boa opção para arborização urbana, na ornamentação de vias públicas, praças e até mesmo em calçamentos. Por suas características ecológicas e facilidade de germinação a sibipiruna também é uma espécie de eleição para reflorestamentos (pp. 221/230);

CONSIDERANDO as considerações finais expostas pela FAMAI no Parecer Técnico n. 706/2018, quais sejam:

[...] Avenida Marcos Konder é uma das únicas Avenidas que compõe o Sistema Viário do Município de Itajaí que possui uma arborização



Promotoria Regional do Meio Ambiente - RH7 Defesa da Ordem Urbanística e Moralidade Administrativa urbana disposta de maneira ordenada com canteiro próprio, além disso as referidas árvores além da beleza cênica, propiciam a manutenção de microclima na área urbana (Vias e Praças arborizadas diminuem o efeito das ilhas de calor comumente associadas a grandes centros urbanos por não somente criarem mas também manterem microclimas com temperaturas mais amenas), bem como a redução de poluição do ar (através de suas copas atuam como retentoras de partículas suspensas no ar atmosférico) e sonora (atuam na contenção e evita a propagação de ondas sonoras) e a remoção das mesmas pode vir a causar grande impacto Sócio Ambiental principalmente no que diz respeito ao bem estar da população de maneira geral. Tais efeitos podem extrapolar até mesmo sobre a fauna local, pois apesar de se encontrarem num centro urbano desenvolvido muitas espécies de aves que ali transitam nidificam também nestas árvores, sendo estas também abrigo das mesmas [...] (pp. 246/254).

CONSIDERANDO a importância que o corredor verde representa nos centros urbanos, seja pela beleza cênica, bem-estar gerado à população, contribuição na melhoria e manutenção da qualidade do ar em razão da grande circulação de veículos, auxílio na redução da propagação de ruídos e na própria manutenção do sistema ecossistema local, diante da utilização dos exemplares arbóreos por muitas espécies de aves para nidificação;

CONSIDERANDO que para que os corredores verdes tenham sua eficácia preservada é necessária a observância dos quesitos técnicos quanto à espécie, altura e disposição dos exemplares arbóreos;

CONSIDERANDO que diante da importância e do impacto que a presença de exemplares arbóreos nas vias de grande circulação representam o plano de mobilidade urbana se mostra como ferramenta para viabilizar e garantir a expansão dos corredores verdes não só na Av. Marcos Konder, como em todas as outras vias integrantes do projeto;

CONSIDERANDO que o processo de licenciamento para implantação dos binários no centro de Itajaí ainda não foi concluído, o que possibilita sua revisão para adequação no tocante aos corredores verdes;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª A COMPROMISSÁRIA compromete-se, a partir da da assinatura do presente termo, a observar no curso dos processos de licenciamento ambiental e de autorizações de corte relacionados ao projeto de



Promotoria Regional do Meio Ambiente - RH7 Defesa da Ordem Urbanística e Moralidade Administrativa mobilidade urbana para implantação dos binários, a manutenção das funções do dos corredores verdes, mediante a exigência do plantio de exemplares arbóreos adultos similares aos já existentes no canteiro central da Av Marcos Konder (*Sibipiruna ou outro*), especialmente em relação ao volume de folhas, que propiciam maior sombreamento e absorção de ruídos.

Parágrafo 1º: No caso de inviabilidade da utilização da espécie Sibipiruna por questões práticas e técnicas, a nova espécie a ser utilizada deverá ser capaz de manter as características já existentes no canteiro central e, principalmente, as funções dos corredores verdes.

Parágrafo 2º: Serão inseridos no corredor verde apenas indivíduos arbóreos adultos, em quantidade não inferior àquela já definida no projeto, qual seja, 150 (cento e cinquenta) exemplares e não inferior a 2 (dois) metros de altura.

CLÁUSULA 2ª - A Compromissária compromete-se, quando da fase da implantação do projeto do binário da Av. Marcos Konder, a determinar que a área permaneça o menor tempo possível sem a presença do corredor verde, ou seja, a retirada do canteiro central só deverá ser realizada quando a nova área de plantio já estiver disponível e apta a receber os exemplares arbóreos indicados na licença ambiental.

Parágrafo único: A Compromissária compromete-se a acompanhar, supervisionar e oferecer o suporte técnico necessário caso seja realizado o transplante dos exemplares arbóreos saudáveis presentes no canteiro central da Av. Marcos Konder, a fim de garantir o sucesso do processo e a manutenção de cada indivíduo.

CLÁUSULA 3ª - A compromissária compromete-se a exigir no licenciamento ambiental a realização de manutenção periódica dos indivíduos arbóreos de acordo com as necessidades e cuidados que a espécia demanda, por meio de servidores capacitados, evitando-se, dessa forma, a situação constatada atualmente nas árvores que compõe o canteiro central decorrente de podas mal executadas (p. 249).

CLÁUSULA 4ª: A compromissária compromete-se a apresentar relatórios bimestrais perante esta Promotoria de Justiça acerca das medidas adotadas no curso do processo de licenciamento para cumprimento das cláusulas



Promotoria Regional do Meio Ambiente - RH7
Defesa da Ordem Urbanística e Moralidade Administrativa

ora pactuadas.

CLÁUSULA 5ª - O descumprimento ou violação das Cláusulas 1ª e seus parágrados 1º e 2º, 2ª e seu parágrafo único e cláusula 3ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por evento constatado, com a imediata execução das obrigações de fazer, sem prejuízo da apuração da responsabilidade (civil/criminal) e da prática de atos de improbidade administrativa dos envolvidos;

Parágrafo Único: As multas dispostas serão recolhidas ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, CNPJ: 76.276.849/0001-54, disciplinado pelo Decreto 1.047/87, valor a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA 6ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 7ª - As partes poderão rever o presente termo, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8º - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso firmado em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Itajaí, 14 de janeiro de 2019

ALVARO PEREIRA OLIVEIRA MELO Promotor de Justiça

Rafael Xavier Superintendente interino da FAMAI

Dra. Ana Paula Silva dos Santos OAB/SC n. 50734 Marcos Paulo Morfim Analista Ambiental/Biólogo